

ALGUNS ASPECTOS PROCESSUAIS DA TUTELA DA PERSONALIDADE HUMANA NA REVISÃO DO PROCESSO CIVIL DE 2012

Pelo Prof. Doutor João Paulo Remédio Marques()*

SUMÁRIO:

I. Introdução. Razão de ordem. **II.** A proposta de redacção. **III.** A Teleologia e análise do regime proposto. A adequação da jurisdição voluntária. **IV.** Características gerais das ameaças ou das ofensas já consumadas e do Processo Especial de Tutela da Personalidade. **1.** Ofensa directa e ilicitude da ofensa. **2.** A gravidade da ameaça e a dispensa de culpa do demandado. **3.** Fungibilidade por providência cautelar inominada? **V.** A tramitação. **VI.** A impugnação da decisão e o regime da execução. **VII.** Conclusão.

I. Introdução. Razão de ordem

Os *direitos de personalidade* constituem um conjunto de *direitos subjectivos*, que incidem sobre a própria pessoa humana ou sobre alguns modos de ser fundamentais, físicos ou morais, da personalidade, inerentes à pessoa humana. Noutra formulação, estas posições jurídicas subjectivas traduzem os direitos das pessoas, que tutelam bens ou interesses da personalidade e exprimem o *minimum* necessário e imprescindível da personalidade humana⁽¹⁾.

(*) Professor da Faculdade de Direito de Coimbra.

(1) MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I, *Parte Geral*, Tomo III, 2001, Coimbra, Almedina, pp. 32 e 33; PAULO MOTA PINTO, “Os Direitos de Per-

As linhas que seguem destinam-se a apresentar, explicitar e justificar, de uma forma sucinta, o regime proposto pela Comissão de Revisão do Processo Civil⁽²⁾, em matéria de *tutela da personalidade humana*.

O n.º 2 do art. 70.º do Código Civil, no domínio da tutela dos direitos de personalidade, prevê o direito de solicitar providências tendentes a evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida. Para alcançar essa forma de tutela, actualmente, os meios processuais ajustados são, independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o *procedimento cautelar comum* e o *processo especial de jurisdição voluntária* previsto nos artigos 1474.º e 1475.º do CPC. Nestes últimos processos, além da intimação ao lesante para que cesse a conduta ofensiva dos seus direitos, ou se abstenha de a iniciar, pode o lesado requerer uma multiplicidade de providências que consistam na imposição ao lesante de actuações positivas ou negativas, a título definitivo, e não apenas *provisoriamente*, como ocorre, ainda hoje, com os *procedimentos cautelares*.

Todavia, o actual regime jurídico previsto nos artigos 1474.º e 1475.º do Código de Processo Civil (CPC) padece de uma notória e consensual exiguidade applicativa e de um diminuto *sector normativo* da realidade que é susceptível de atingir. Ademais, os lesados (ou ameaçados de lesão iminente) veem-se, não raras vezes, na necessidade de instaurar *providência cautelar inominada*, a fim de acautelar o *periculum in mora*.

sonalidade no Código Civil de Macau”, in: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LXXVI (2000), Coimbra, pp. 205-211.

(2) A (1.ª) Comissão de Revisão do Processo Civil foi constituída em Dezembro de 2009, no âmbito do XVIII Governo Constitucional (cujos trabalhos decorreram entre Dezembro de 2009 e Dezembro de 2010), tendo os membros desta Comissão (incluindo o autor deste pequeno estudo) sido reconduzidos pelo actual XIX Governo Constitucional, numa nova Comissão de Revisão (entre Agosto de 2011 e Dezembro de 2011), cujo projecto esteve em discussão pública e se encontra em sede de apreciação parlamentar.

II. A proposta de redacção

Face às apontadas debilidades, a Comissão de Revisão do Processo Civil desenhou e aprovou a seguinte proposta de redacção de um novo regime da *tutela geral da personalidade humana*:

ARTIGO 1025.º

Pressupostos

Pode ser requerido o decretamento das providências concretamente adequadas a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e directa à personalidade física ou moral do ser humano ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida.

ARTIGO 1026.º

Termos posteriores

1. Apresentado o requerimento com o oferecimento das provas, se não houver motivo para o seu indeferimento liminar, o tribunal designa imediatamente dia e hora para o julgamento.

2. A contestação é apresentada na própria audiência, na qual, se tal se mostrar compatível com o objecto do litígio, o tribunal procurará conciliar as partes.

3. Na falta de alguma das partes ou se a tentativa de conciliação se frustrar, o tribunal ordena a produção de prova e, de seguida, decide, por sentença, sucintamente fundamentada.

4. Se o pedido for julgado procedente, o tribunal determina o comportamento concreto a que o requerido fica sujeito e, sendo caso disso, o prazo para o cumprimento, bem como a sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infracção, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.

5. Pode ser proferida uma decisão provisória, irrecorrível e sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo, se o requerimento permitir reconhecer a possibilidade de lesão eminente e irreversível da personalidade física ou moral e se, em alternativa:

- a) O tribunal não puder formar uma convicção segura sobre a existência, extensão, ou intensidade da ameaça ou da consumação da ofensa;
- b) Razões justificativas de especial urgência impuserem o decretamento da providência sem prévia audição da parte contrária.

6. Quando o réu não tiver sido ouvido antes da decisão provisória, aquele poderá contestar, no prazo de 20 dias, a contar da notificação da decisão, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 1 a 4.

ARTIGO 1027.º-A

Regimes especiais

1. Os recursos interpostos pelas partes devem ser processados como urgentes.

2. A execução da decisão é efectuada oficiosamente e nos próprios autos, sempre que a medida executiva integre a realização da providência decretada, e é acompanhada da imediata liquidação da sanção pecuniária compulsória.

III. Teleologia e análise do regime proposto. A adequação da jurisdição voluntária

O regime jurídico objecto desta proposta de alteração dos artigos 1025.º e 1026.º do CPC visa alargar o *sector normativo* da tutela da *personalidade humana* e a *eficácia irradiante* dessa tutela, no que respeita às faculdades jurídicas processuais postas ao serviço das *pessoas humanas*(³).

Um dos problemas que os direitos de personalidade convocam é o da prevalência, que se coloca, quer nos casos de *conflitos de direitos de personalidade* entre si, quer nas hipóteses de colisão entre direitos de personalidade e quaisquer outros direitos ou bens de natureza diferente. Noutros casos, estar-se-á perante um problema de *determinação do conteúdo e limites de direitos de personalidade* invocados pelas partes e da sua *recíproca delimitação*(⁴). É sabido que o problema deve ser resolvido com recurso ao instituto da *colisão* ou *conflito de direitos*, de harmonia com uma ideia de *harmonização* ou *concordância prática* de direitos e, no caso de tal se revelar necessário, na *prevalência* de um direito ou bem em relação a outro.

A tutela, ainda que puramente cível e cautelar, envolve em muitos casos, necessariamente, a restrição, desde que *proporcional* e *justificada*, de direitos do lesante: na colisão entre os direitos do lesado e do lesante devem prevalecer os direitos do primeiro, *maxime*, nos casos em que o exercício dos direitos do último é causa ilícita de lesão dos direitos do primeiro.

Se é verdade que esta renovação da tutela processual da personalidade humana é formalmente inserida (*scilicet*, se é claro que tal tutela é mantida) no quadro da *jurisdição voluntária*, não se coloca, ao que creio, qualquer problema quanto à realização de eventuais *juízos de ponderação de bens* e de *concordância prática*, especialmente nos casos de *colisão de direitos* invocados pelas partes ou de *recí-*

(³) Por exemplo, não pode usar-se o procedimento cautelar de *embargo de obra nova* para tutelar direitos de personalidade, o qual somente se acha predisposto a tutelar a ofensa a direitos reais de gozo ou a posse — já, assim, acórdão do STJ, de 14/01/1997 (MACHADO SOARES), proc. n.º 96A760, in: <<http://www.dgsi.pt>>.

(⁴) ELSA VAZ SEQUEIRA, *Dos Pressupostos da Colisão de Direitos no Direito Civil*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2004, pp. 250-257.

proca delimitação do conteúdo de direitos de personalidade conflituantes⁽⁵⁾. Isto é especialmente importante os casos de litígios envolvendo direitos de personalidade em situações jurídicas “poligonais” (v.g., proprietário do prédio onde sejam afixadas mensagens ofensivas ao ofendido e alegado autor das mensagens; titular da infraestrutura digital, provedor dos serviços de Internet, responsável pelo armazenamento das mensagens ilícitas, lesado, etc.), aí onde deixa de haver dúvida quanto à *legitimidade processual* para a sua presença em juízo, ainda que por via do incidente da *intervenção principal*, atento o ponderoso interesse em contradizer de tais sujeitos.

Não se objecte dizendo que nos processos de *jurisdição voluntária* o legislador não pressupõe a existência de um *conflito de interesses*, mas apenas visa a tutela de *um interesse* ou de um *feixe de interesses*. O que, nesta perspectiva, tornaria praticamente inaplicável tal regime à protecção dos direitos de personalidade perante agressões de terceiros, cuja posição jurídica bem pode achar-se alicerçada em outros tantos direitos de personalidade ou direitos fundamentais.

Na verdade, não é apodíctico que todos os processos *formalmente* inseridos, pelo legislador, no capítulo da denominada *jurisdição voluntária* visam a tutela de *um específico interesse* ou de um *feixe de interesses*, aí onde a actuação do tribunal é materialmente administrativa. Isto porque, pelo contrário, muitos processos de *jurisdição voluntária* pressupõem ou convocam, do ponto de vista substancial, um verdadeiro *conflito de interesses*⁽⁶⁾ — traduzindo, por isso, um *processo de adversários* e, logo, uma lógica adversarial —, pese embora o seu regime jurídico adjectivo esteja previsto neste capítulo do CPC.

Creio, na verdade, que *alguns* processos classificados pelo CPC como de *jurisdição voluntária* constituem, *substancialmente*, processos de *jurisdição contenciosa*, têm na sua base um *conflito de interesses*⁽⁷⁾ e permitem a justa composição de interesses e

(5) Por exemplo, direito à honra do lesado e o direito à livre circulação do lesante.

(6) LEBRE DE FREITAS, *A Acção Declarativa Comum à Luz do Código Revisto*, 2.^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 16, nota 13.

(7) REMÉDIO MARQUES, *Acção Declarativa*, 3.^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 118.

direitos contrapostos dos litigantes, diferentemente da *jurisdição voluntária*, que visa essencialmente promover a realização de interesses privados não organizados em conflito. Será o caso dos processos que visam o *exercício de direitos sociais* e este outro processo de *tutela da personalidade*⁽⁸⁾.

A estas considerações acrescem duas outras vantagens em situar a tutela da personalidade humana neste título do CPC: por um lado, *critérios de decisão* postos à disposição do Tribunal gozam de *carta de alforria* relativamente aos critérios de *legalidade estrita*, uma vez que aqueles pautam-se por *juízos de oportunidade* ou de conveniência na prolação das suas resoluções assim melhor adequadas ao caso concreto; por outro, o *princípio do inquisitório* é mais intenso, em particular no domínio da *instrução probatória*. O que também se justifica, de certo modo, em atenção à verificação de lesões iminentes e irreversíveis, bem como à eventual urgência que impuser o decretamento de providência sem prévia audiência da parte contrária.

1. O objecto da protecção: a personalidade humana

A nova redacção proposta para o novo artigo 1025.º inspira-se no artigo 109.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais.

No essencial, esta proposta tenta resolver os desafios colocados pelo n.º 5 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa no que tange às *providências cíveis destinadas à defesa de direitos de personalidade* (ou do *direito geral de personalidade*, como muitos preferem). Muitos *direitos fundamentais* são *direitos*

(8) Esta conclusão conduz-nos a uma outra consequência, qual seja a da validade de *convenção de arbitragem* que atribua a *tribunal arbitral* competência para apreciar e julgar uma alegada ofensa à personalidade humana, mesmo que as partes não tenham acordado que esse julgamento possa ocorrer com recurso à *equidade*. Além disto, avulta uma outra consequência: o juiz, caso aprecie e julgue o litígio no âmbito de um *poder vinculado*, não pode, discricionariamente, investigar ou ordenar a realização de diligências para além das que possam ser enquadradas no pedido do autor e nas ocorrências da vida real por este alegadas.

especiais de personalidade; mas há *direitos fundamentais tipificados* que somente podem ser *civilmente* enquadrados mediante o recurso ao direito geral de personalidade (v.g., identidade e autodeterminação genética e informativa).

De acordo com o n.º 2 do art. 70.º do Código Civil, no domínio da tutela dos direitos de personalidade, um alegado lesado desfruta do direito de solicitar providências tendentes a evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida. Para alcançar essa forma de tutela, os meios processuais ajustados são, independentemente da *responsabilidade civil* a que haja lugar, o *procedimento cautelar comum* e o *processo especial de jurisdição voluntária* previsto nos actuais arts. 1474.º e 1475.º do CPC, no qual, além da intimação ao lesante para que cesse a conduta ofensiva dos seus direitos, pode o lesado requerer uma multiplicidade de providências que consistam na imposição ao lesante de actuações positivas. Estas providências são decretadas a *título definitivo* e não simplesmente provisório, como decorreria da *tutela cautelar*⁽⁹⁾.

O regime jurídico proposto privilegia, como se vê, uma tutela definitiva processual *geral* da personalidade humana *fora das pretensões indemnizatórias*. De facto, o autor fica impedido, face a uma violação iminente ou consumada de direitos de personalidade, de cumular, *no âmbito deste processo especial*, o pedido de condenatório na abstenção de conduta ou na cessação de comportamento com um pedido indemnizatório de reparação dos danos⁽¹⁰⁾.

Daí que a proposta de revogação dos actuais n.ºs 2 e 3 do artigo 1475.º visa confirmar o alcance geral da *tutela dos bens da personalidade*, para a qual é supérfluo e contraproducente prever, para os casos particulares actualmente referidos nestes dois números, regras relativas à *legitimidade processual passiva*.

⁽⁹⁾ Acórdão do STJ, de 2/7/2009 (SANTOS BERNARDINO), proc. n.º 09B0511, in: <<http://www.dgsi.pt>>.

⁽¹⁰⁾ As pretensões indemnizatórias deverão ser deduzidas com base em *responsabilidade civil extracontratual* ou *delitual*, nos termos do artigo 483.º do Código Civil, em acção com processo comum. Em sentido próximo, cf. o acórdão do STJ, de 26/06/2007 (URBANO DIAS), proc. n.º 07A2022, in: <<http://www.dgsi.pt>>.

Convém precisar que — sem recearmos infringir o *núcleo essencial do princípio da igualdade* — esta tutela processual especial somente aproveita às *pessoas humanas*⁽¹¹⁾.

Como é sabido, às *pessoas colectivas* é admissível o reconhecimento de conteúdos devidamente adaptados do direito geral de

(11) Às pessoas humanas e, provavelmente, aos *nascituros já concebidos* nas pretensões de tutela da sua personalidade e da *spes vitae* que incarnam, ainda que esta tutela seja qualificada, por muitos autores, como uma tutela *fraccionada* ou *fragmentária*. O n.º 2 do artigo 71.º do Código Civil, que desfruta de um alcance instrumental em relação ao que se prescreve no seu n.º 1, determina as pessoas com legitimidade processual para requererem as providências previstas no n.º 2 do artigo anterior, quais sejam: o cônjuge sobrevivido, os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os sobrinhos ou herdeiros do falecido. Resulta deste normativo que a legitimidade a que se reporta desconsidera a *posição jurídica de herdeiro* em relação à pessoa falecida à qual foi dirigida a ofensa, mas tem por relevante a proximidade familiar ou presumivelmente afectiva. A referida legitimidade inscreve-se na titularidade das pessoas mencionadas naquele normativo, isto é, trata-se, segundo creio, de interesses em agir próprios funcionalmente dirigidos à protecção de vertentes da personalidade do defunto, que, por força da lei, dele se *destacaram* ou *separaram* para além da morte. O referido normativo circunscreve a mencionada legitimidade processual dos vivos para proteger a memória dos mortos às providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da que já esteja consumada. É uma limitação que exclui a primeira parte do n.º 2 do artigo 70.º do Código Civil, ou seja, a que se refere à salvaguarda da responsabilidade civil a que haja lugar. Daqui resulta, da conjugação das normas dos n.ºs 2 do artigos 70.º e 71.º do Código Civil, a conclusão no sentido de que as pessoas legalmente legitimadas para requerer as aludidas providências não o são para formular algum pedido de indemnização ou de compensação no quadro da responsabilidade civil, seja com base na ofensa à pessoa falecida, seja por virtude de sofrimento próprio derivado dessa ofensa. Neste sentido, acórdão do STJ, de 18/10/2007 (SALVADOR DA COSTA), proc. n.º 07B3555, in: <<http://www.dgsi.pt>>. Igualmente, no sentido de que o n.º 2 do artigo do Código Civil tutela um *interesse próprio de pessoas vivas* contra a ofensa à dignidade de um seu parente já falecido e o respeito pelos mortos, “como valor ético e subjectivamente a defesa da inviolabilidade moral dos seus familiares e herdeiros”, cf. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 51-52; JOÃO DE CASTRO MENDES, *Teoria Geral do Direito civil*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Vol. I, 1978, pp. 100-101; LUIS CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral d Direito Civil*, Vol. I, 3.ª edição, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2001, p. 205; CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, por PINTO MONTEIRO/PAULO MOTA PINTO, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 211; PAULO MOTA PINTO, “O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada”, in: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. 69, 1993, p. 555 ss., nota 184. Aos *animais não humanos* não aproveita, *directamente*, esta tutela processual. Porém, não obstante os seres humanos tenham ponderosos *deveres* para com os outros animais, há *bens de personalidade* cuja realização adequada passa pelo contacto do titular desses bens com animais (*maxime*, de companhia), cuja privação ou condicionamento de acesso ou utilização pode desencadear esta tutela processual.

personalidade das pessoas humanas, que não sejam inseparáveis destas últimas e se mostrem compatíveis com a natureza das pessoas colectivas e, portanto, se surpreendem como direitos necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, tais como o direito ao bom nome, o direito de associação, a inviolabilidade da sede, o segredo de correspondência e de telecomunicações. Inclusive, deve admitir-se a reparação de danos não patrimoniais a pessoas colectivas quando exista ofensa ao crédito ou ao bom nome⁽¹²⁾. Todavia, mesmo que as ofensas deste tipo fossem dirigidas a pessoas humanas, a reparação dos danos somente poderá ser lograda no quadro de *acções de responsabilidade civil com processo comum*.

Observe-se, desde já, que o *facto voluntário e ilícito* que pode estar na origem do decretamento destas providências não implica que haja *culpa* por parte do demandado, nem que da ofensa ou da ameaça de ofensa da personalidade resultem *danos* para o autor. A produção destes danos é indispensável em acções de responsabilidade civil onde se peticiona indemnização, não sendo, como referi, requisito da tutela processual especial da personalidade prevista no CPC.

IV. Características gerais das ameaças ou das ofensas já consumadas e do processo especial de tutela da personalidade

Na redacção proposta para o novo artigo 1025.º estão em causa as *providências cíveis de prevenção e de sancionamento de ameaças de ofensas* à personalidade humana.

Embora o casuismo seja inabarcável, visa-se, por exemplo, a *proibição* ou a *inibição*:

⁽¹²⁾ FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*, Coimbra, Almedina, 2011, p. 363 ss.; MARIA MANUELA VELOSO, “Danos não patrimoniais a sociedade comercial?”, in: *Cadernos de Direito Privado*, n.º 18, 2007, p. 29 e ss.

- de acesso a registos de informações ou dados da vida privada;
- de utilização, reprodução ou divulgação abusiva de imagem alheia;
- de publicação não autorizada, de cartas ou outros escritos confidenciais;
- da realização de reunião ou assembleia;
- da publicação de livros, filmes ou outras criações intelectuais lesivas de direito de autor ou que contenham graves ofensas à identidade ou à honra;
- da colocação de máquinas ou maquinismos produtores de ruídos, cheiros, fumos, etc.
- de condutas alegadamente ofensivas da honra, bom nome ou reputação (v.g., proibir que o demandado se aproxime a menos de *X* metros do autor ou de certo local, ou a não contactar com o autor; de não remeter, por escrito, oralmente ou outra forma, comunicação cujo conteúdo seja injurioso para o autor; de não se manifestar em público sobre factos ou circunstâncias íntimas ou vexatórias para o autor; de ordenar ao demandado para se abster de perturbar a liberdade de determinação e de movimentos do autor e o seu sossego e tranquilidade, designadamente, cessando imediatamente os telefonemas e o envio de mensagens ou quaisquer manifestações junto do domicílio daquele⁽¹³⁾, etc.)

Ademais, estou a pensar, igualmente, nas *providências civis de atenuação* (ou de cessação imediata) *de ofensas já consumadas*, como, por exemplo:

- a cessação de captações sonoras ou audiovisuais;
- a eliminação de registos ou de ficheiros, em linha, fora de linha, materiais ou digitais;

⁽¹³⁾ Neste sentido, veja-se o acórdão da Relação de Lisboa, de 27/10/2010 (HENRIQUE ANTUNES), proc. n.º 18645/10.9T2SNT.L1-2, in <<http://www.dgsi.pt>>.

- a cessação da ofensa ao direito moral de autor;
- a apreensão, destruição ou inutilização de imagens ou fotografias ilicitamente captadas;
- a eliminação de cheiros, ruídos ou fumos;
- a imposição do dever de intervir, com pessoal qualificado para lidar com multidões, dentro dos espaços de entrada e saída do edifício onde funciona estabelecimento de diversão, de serviços religiosos, ou de prática de desporto, bem como nos respectivos parques de estacionamento, a fim de evitar a causação de ruídos que excedam os permitidos pela lei⁽¹⁴⁾, ou outros comportamentos que perturbem o descanso do autor⁽¹⁵⁾;
- a condenação na declaração de desmentido;
- a condenação na publicação de rectificação ou de divulgação de escrito;
- a condenação na cessação de ofensas à vida, integridade física, bom nome, reputação, identidade ou intimidade da vida privada, ou à liberdade das pessoas;
- a condenação na cessação da ofensa a outros *bens pessoais não tipificados*, protegendo aspectos da personalidade cuja lesão ou ameaça assumem um significado ilícito com a evolução da ciência e da tecnologia (v.g., identidade e autodeterminação genética, autodeterminação informacional, etc.).
- a condenação na comunicação de factos a terceiros, ou de publicação nos meios de comunicação social, etc.

(14) É claro que estes limites definidos na lei apenas são os considerados como os *razoáveis*, perante uma *situação normal*. Isso não significa que tais ruídos não provoquem danos em determinadas pessoas (v.g., ansiedade, dificuldade em adormecer, irritação, cansaço). Se tal suceder, o autor da providência de tutela da personalidade, poderá obter uma reparação pecuniária. Todavia, só pode fazê-lo no quadro de uma *acção com processo comum*.

(15) Cf., em concreto, o recente acórdão da Relação de Guimarães, de 24/4/2012 (ESPINHEIRA BALTAR), proc. n.º 1116/05.2TBEPS.G1, in: <<http://www.dgsi.pt>>.

Observe-se que a circunstância dos factos imputados ao demandado também assumirem *natureza criminal* não deve impedir a tutela por meio destas providências cíveis, nem, tão pouco, obsta à tutela por via de *providências cautelares*⁽¹⁶⁾. Não se verifica a *consumpção* da *tutela cível* dos direitos de personalidade pela *tutela penal*. Até porque algumas das condutas para cuja inibição se pede a condenação do tribunal não constituem *factos típicos criminalmente puníveis*.

Decisivo para o efeito da boa ou da má qualificação da medida de tutela da personalidade requerida, quer nos termos do art. 70.º do Código Civil, quer nos termos do art. 381.º do actual C.P.C., é a sua *adequação às concretas circunstâncias do caso*, de modo a assegurar a efectividade do direito ameaçado ou a remoção da lesão já consumada⁽¹⁷⁾.

Por vezes, é aconselhável pedir e dotar a condenação de inibição em conduta imposta ao lesante (obrigação de *non facere*) com um amplo espectro, susceptível de abranger um amplo leque de possíveis actividades lesivas. É, por vezes, desaconselhável pedir e condenar em *específicos* deveres de fazer ou de não fazer. Essa amplitude justifica-se, não raras vezes, pelo carácter não vinculado dos comportamentos lesivos dos direitos para cuja tutela é decretada a medida de tutela da personalidade⁽¹⁸⁾. É que esta medida de tutela dos bens da personalidade deve ser decretada em *função do resultado* dos comportamentos (do lesante) para cuja prática o tribunal determine uma proibição.

De resto, é inquestionável, tanto hoje como no passado, a faculdade de peticionar e impor *sanção pecuniária compulsória*

(16) No sentido em que a circunstância de os factos também assumirem uma *natureza criminal* não é de molde a recusar a providência cautelar, cf., o recente acórdão da Relação de Coimbra, de 15/05/2012 (JORGE ARCANJO), proc. n.º 322/12.8T2AVR.C1, in: <<http://www.dgsi.pt>>; já, assim, no mesmo sentido, por ex., Acórdão da Relação de Lisboa, de 18/9/2007 (FOLQUE MAGALHÃES), proc. n.º 6973/2007; *idem*, de 27/10/2010 (HENRIQUE ANTUNES), proc. n.º 18645/10.9T2SNT.L1-2, in <<http://www.dgsi.pt>>.

(17) Neste sentido, cf. o citado acórdão da Relação de Lisboa, de 29/07/2009 (FOLQUE MAGALHÃES), proc. n.º 6973/2007-1, in: <<http://www.dgsi.pt>>.

(18) Com efeito, uma enumeração precisa e minuciosa ou uma descrição típica das condutas objecto da condenação (*maxime*, em inibição) permite mais facilmente ao lesante tornar a condenação em obrigação de não fazer.

por cada conduta ou comportamento judicialmente proibido ou inibido, uma vez que o efeito jurídico pretendido pelo autor, nestes processos de tutela da personalidade, consiste, as mais das vezes, em prestações de *facere* ou de *non facere* infungíveis.

1. Ofensa directa e ilicitude da ofensa

A ofensa deverá ser *ilícita* e tais factos devem violar a personalidade juridicamente tutelada. Por outro lado, exige-se a adequação da providência cível às *circunstâncias de cada caso concreto*, mesmo que não tipificadas no artigo 70.º do Código Civil. Pode discutir-se, no que às providências cíveis preventivas diz respeito, se deve ser *significativo o mal cominado* e ponderável o *receio ou o medo* pela sua cominação.

O exigir-se que a ameaça à *personalidade humana* seja *directa* visa impedir a protecção, por esta norma, das *agressões patrimoniais das quais resultem danos não patrimoniais*.

2. A gravidade da ameaça e a dispensa de culpa do demandado

Embora não se proponha, expressamente, que a ameaça seja *grave*, a doutrina [Profs. PESSOA JORGE⁽¹⁹⁾, RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA⁽²⁰⁾] já se encarregou de esclarecer que deve ser *significativo o mal cominado* e ponderável (ou razoável) o receio, o medo ou a perturbação pela sua cominação — por, designadamente, a própria ameaça, em si mesma, poder ser fonte de perturbação ou de humilhação do ameaçado.

Note-se, porém, que, pretendendo o lesado obter uma *indenização* por danos (patrimoniais e não patrimoniais), está-lhe ape-

(19) FERNANDO PESSOA JORGE, *Ensaio Sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1968, p. 387, sustentando que a ameaça deve ter um *mínimo de gravidade*.

(20) RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 475.

nas aberta a via da instauração de uma *acção de condenação com processo comum* — quer a fonte do dever de indemnizar seja a responsabilidade civil pelo *risco* ou a responsabilidade civil por factos *ilícitos*.

O facto jurídico voluntário e ilícito de que pode resultar o actuar desta tutela processual especial da personalidade humana não importa a verificação de *culpa* por parte do demandado⁽²¹⁾, já que os pressupostos das providências previstas no.º 2 do artigo 70.º do Código Civil e actuadas processualmente por meio deste processo especial não se confundem com os pressupostos da responsabilidade civil consignados no artigo 483.º do mesmo Código.

3. Fungibilidade por providência cautelar inominada?

O processo de tutela da personalidade já constitui, actualmente, uma verdadeira *acção* e não um *procedimento cautelar*. É, por isso, já hoje, admissível a antecipação da tutela jurisdicional que se dispensa à personalidade através do decretamento de uma *providência cautelar*⁽²²⁾. Com o que assim temos, ainda que em moldes diversos dos que estão actualmente previstos no regime processual civil experimental (art. 16.º), a *convolação de um meio de tutela cautelar num meio de tutela final*, com valor de sentença final⁽²³⁾. Essa providência bem pode ser, naturalmente, uma providência cautelar *não especificada* ou *inominada*. E a providência cautelar inibitória repressiva pode, hoje, ser solicitada como mecanismo instrumental relativamente a uma *acção principal* provida

(21) RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *O Direito geral de Personalidade*, cit., 1995, p. 473; Já assim, MANUEL DE ANDRADE, “Esboço de um Anteprojecto de Código das Pessoas e da Família. Parte relativa ao começo e termo da personalidade jurídica, aos direitos de personalidade e ao domicílio”, in: *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 102.º, p. 156, § 2 do art. 6.º do Anteprojecto.

(22) RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *O Direito Geral de Personalidade*, cit., 1995, pp. 485-488.

(23) REMÉDIO MARQUES, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª edição, 2011, cit., p. 183; RUI PINTO, *Critérios judiciais de convolação não homogénea pelo art. 16.º do Regime Processual Civil Experimental*, in: <http://www.fd.ul.pt/LinkClick.aspx?fileticket=yrGXkKzX_9k%3D&tabid=332>, p. 6 ss.

de finalidade reparatória, ou seja, que tenha por objecto, a mais do direito acautelado, a *indemnização do dano sofrido* pelo titular do direito de personalidade imputável à actuação do demandado.

Sendo esse o caso, deve, no entanto, exigir-se, para o seu decretamento, a verificação dos respectivos pressupostos. Na verdade, para evitar a demora na obtenção das providências jurisdicionais definitivas, é legítimo instaurar procedimentos cautelares, de forma a acautelar o efeito útil das acções de responsabilidade civil e acções especiais de tutela da personalidade; e é também verdade que, neste caso, sobressaem as *providências cautelares inominadas*, atenta a sua maleabilidade e adequação⁽²⁴⁾.

Todavia, mesmo que as *providências cautelares* possam, de *iure condendo*, antecipar a decisão final sobre o mérito da causa, por meio do também propostos mecanismo da *inversão do contencioso*⁽²⁵⁾, o certo é que nelas o tribunal somente pode ser suscitado a intervir uma vez verificados os requisitos gerais (*fumus boni iuris*, *periculum in mora*, proporcionalidade, adequação).

A proposta alteração do regime da tutela da personalidade dispensa, pelo contrário, a alegação e prova dos requisitos exigíveis para o decretamento de uma *providência cautelar*. De facto, esta

⁽²⁴⁾ RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *O Direito Geral da Personalidade*, cit., 1995, p. 485 ss.

⁽²⁵⁾ Nos termos da proposta de redacção do artigo 372.º:

1 — Mediante requerimento, o juiz, na decisão que decreta a providência, pode dispensar o requerente do ónus de propositura da acção principal se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

2 — A dispensa prevista no número anterior pode ser requerida até ao encerramento da audiência final; tratando-se de procedimento sem contraditório prévio, pode o requerido opor-se à inversão do contencioso conjuntamente com a impugnação da providência decretada.

3 — Se o direito acautelado estiver sujeito a caducidade, esta interrompe-se com o pedido de inversão do contencioso, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão proferida sobre a questão.

No mais, de acordo com o proposto n.º 1 do artigo 374.º, “Logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado, com a admonição de que, querendo, deverá intentar a acção destinada a impugnar a existência do direito acautelado nos 30 dias subsequentes à notificação, sob pena de a providência decretada se consolidar como solução ou composição definitiva do litígio”.

tutela não deve ser confundida com aquela outra⁽²⁶⁾. A vantagem reside, desde logo e como veremos, na tramitação relativamente célere do novo processo (da renovada *acção*) de tutela da personalidade, o qual não exige a alegação e demonstração sumária do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Quando for, na verdade, de entender que a situação controvertida de direito de personalidade pode ser composta (provisoriamente, de uma forma tendencial) por via cautelar (por exemplo, o lesado pretende fazer cessar a consumação da lesão e peticionar, na *acção principal*, uma *indemnização* pelos danos), esta deve ser a escolha, em detrimento do *meio processual especial* cuja fisionomia e configuração é agora proposto. De facto, o *efeito útil* pretendido pelo alegado lesado (*scilicet*, o pedido formulado pelo autor) ao lançar mão deste renovado meio de tutela da personalidade humana *não* pode consistir na *condenação no pagamento de uma quantia a título de indemnização pelo dano sofrido*. Será, no entanto, de admitir que os interessados terão maior interesse em lançar mão deste *processo especial* — atenta a tramitação célere com que ficará dotado e com o regime recursório a ser processado com *urgência* —, relativamente à instauração de *providência cautelar*.

A tutela especial da personalidade humana agora proposta pode actuar cumulativamente com outros instrumentos de tutela, contanto que não se verifiquem situações de *litispendência*. Esta urgência processual, proposta nos n.ºs 5 e 6 do artigo 1026.º deve corresponder à fonte de perigo, pelo que a especial celeridade da tramitação processual agora proposta deve ser recusada quando na sua base se identifique incúria em não recorrer previamente a tribunal a fim de defender a personalidade, ou seja, sempre que se identifique *situações culposamente tornadas urgentes*. Na verdade, o autor não pode tornar urgente o que, se tivesse adoptado uma conduta diligente, teria sido possível alcançar em tempo útil.

(26) Isto não obstante no regime vigente já se admitir que a tutela da personalidade, por via do artigo 1474.º e ss. do CPC, pode ser cumulada com pedido de providência cautelar cível, em particular, se for visada a *antecipação* dessa tutela — cf., *inter alia*, acórdão da Relação de Lisboa, de 27/10/2010 (ANTUNES HENRIQUES), proc. n.º 18645/10.9T2SNT.L1-2, in: <<http://www.dgsi.pt>>.

Importa acentuar que a tutela da personalidade humana agora proposta, visa ser uma *tutela tendencialmente rápida e contundente* do exercício legítimo de direito de personalidade face a qualquer tipo de ameaças, restrições, lesões, violações provenientes de acção ou de omissão.

Esta urgência na tutela da personalidade humana manifesta-se, como é bom de ver, em função do factor temporal, no sentido em que se cura, designadamente, de situações cujo desenvolvimento ou produção de efeitos:

- Está sujeito a um curto período de tempo;
- Diz respeito a direitos que devem ser exercitados num prazo certo ou em datas fixas (v.g., situações conexas com eleições para órgãos de entes privados; situações decorrentes de limitações ao exercício de direitos de personalidade num certo dia ou data próxima).
- Respeita a actos ou comportamentos que devem ser realizados numa data fixa próxima ou num período de tempo determinado.

V. A Tramitação

A sequência dos actos plasmada na nova redacção do artigo 1026.º inspira-se, de uma forma ténue, no disposto no artigo 111.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos. Procedeu-se, no entanto, à articulação deste trâmite com a tramitação prevista no artigo 400.º do actual CPC, em matéria de *alimentos provisórios*.

Os *meios de prova* devem ser logo apresentados no requerimento destinado a assegurar esta tutela tendencialmente urgente da personalidade e o demandado deve oferecer a *contestação na própria audiência*, se a conciliação não puder ser aí lograda.

Note-se, porém, que, *salvo quando ocorra uma situação de lesão iminente e irreversível da personalidade física ou moral*, o

tribunal deve ter cuidado de não marcar a audiência para uma data muito próxima à apresentação da petição. Faz-se necessário que o exercício do *contraditório* seja exercido de uma forma eficaz. Deve assim, no caso, a audiência ser marcada, *no mínimo*, para uma data não inferior a *20 dias*, a contar da citação do demandado, à semelhança do que se dispõe expressamente no proposto n.º 6 do artigo 1026.º.

Na verdade, no que se refere à *audição do demandado*, propôs-se uma tramitação bipartida:

- 1) *tendencialmente urgente* (n.ºs 1 a 3); e com
- 2) *especial urgência* (n.º 5).

Julga-se adequado prever a prolação de *despacho liminar*. O indeferimento liminar pode ocorrer por qualquer uma das circunstâncias previstas no artigo 234.º-A, n.º 1, do actual CPC.

A proposta de redacção do n.º 6 visa acautelar aquelas situações em que, nas *situações de especial urgência* — atenta a possibilidade reconhecida de *lesão iminente e irreversível*⁽²⁷⁾ — não é possível, ou não se mostra aconselhável ouvir o demandado antes de o tribunal decidir. Nesses casos, o tribunal não pode logo formar uma convicção segura sobre os contornos ou as singularidades da lesão ameaçada ou consumada quanto à sua *existência, extensão e intensidade*. Assim, se o tribunal preferir uma *decisão provisória*, esta será sujeita a posterior confirmação ou alteração nos próprios autos⁽²⁸⁾.

(27) Independentemente da ocorrência de circunstâncias posteriores à decisão ou anteriores, que não tenham sido alegadas, por ignorância ou outro motivo ponderosos: artigo 1411.º, n.º 1, do CPC.

(28) Esta decisão, na proposta da Comissão de Revisão do Processo Civil, não deve ser susceptível de *recurso (ordinário)*. Com efeito, uma vez que se trata de uma *decisão provisória* susceptível de alteração ou de confirmação fora do esquema dos procedimentos cautelares, julga-se que, do ponto de vista da *economia processual* — até porque o recurso de apelação interposto desta decisão provisória gozaria de *efeito meramente devolutivo* (artigo 691.º, n.ºs 1, 2 e 3, do actual CPC) —, a faculdade jurídica de impugnação fará mais sentido se o objecto do recurso for a *decisão final* da 1.ª instância que tenha confirmado ou revogado a *decisão provisória*. Julga-se que entre uma e a outra decisão não deverá decorrer um lapso de tempo significativo em termos de o seu transcurso ser susceptível de ofender substancialmente o “núcleo essencial” do *direito de acção* na modalidade do direito de impugnar as decisões em que o recorrente se acha vencido. De resto, mesmo no seio dos

Este regime não se deve aplicar, já se vê, às eventualidades em que a lesão ameaçada ou em vias de ser consumada se esgota num único acto, irrepetível, cuja abstenção ou prática, por parte do demandado, se verifica num momento temporal de tal maneira próximo à instauração da acção, que torna inviável, em concreto, a prolação de uma *decisão provisória*.

VI. A impugnação da decisão e o regime da execução

Atente-se que a impugnação da decisão final — de indeferimento ou de provimento — não segue o regime das providências cautelares⁽²⁹⁾, uma vez que nos situamos no domínio dos *processos especiais*.

Uma outra alteração, constante do proposto n.º 1 do artigo 1027.º, consiste em conferir a *natureza urgente* aos recursos interpostos da *decisão final*⁽³⁰⁾. Embora pudesse ter sido proposta a atribuição de natureza urgente a todo o *processado na 1.ª instância*, ponderou-se o risco de a generalização desta urgência desembocar na ... falta dela, atenta a inflação de processos que, actualmente, são tramitados com preferência relativamente a outros (*maxime*, providências relativas a menores, procedimentos cautelares, acção de despejo). De resto, ocorrendo a possibilidade de *lesão iminente e irreversível*, o proposto regime do n.º 5 do artigo 1026.º já permite a prolação de uma decisão (provisória) no mais curto espaço de tempo.

procedimentos cautelares, está vedado o recurso autónomo de decisões interlocutórias, excepto se estiverem abrangidas pelo disposto no artigo 691.º, n.º 2, alínea l), do actual CPC. Cf. ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, Vol. III, 5. *Procedimento Cautelar Comum*, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, p. 267-268.

⁽²⁹⁾ Desde logo, o *recurso de apelação* interposto da decisão que indefira liminarmente a providência cautelar ou não a ordene desfruta de *efeito suspensivo* (artigo 692.º, n.º 3, alínea d), do actual CPC).

⁽³⁰⁾ Isto significa que a tramitação do recurso de apelação, interposto da decisão final, no tribunal *a quo* e no tribunal *ad quem* precede qualquer outro serviço judicial não urgente.

No que respeita à execução coerciva dos deveres *de facere* (de *non facere* ou, eventualmente de *dare* coisas diferentes de prestações pecuniárias) decretados pelo tribunal, a Comissão de Revisão optou pela *desnecessidade de instauração de uma acção executiva autónoma*, mesmo que por apenso, mas apenas nos casos em que a medida executiva integrar a própria realização da providência de tutela da personalidade, designadamente nas situações de falta de cumprimento voluntário de obrigações *de dare* (*maxime*, a apreensão de objectos, com ou sem restituição ou entrega ao autor). Uma vez que tais situações não constituem a maioria, a execução coerciva de deveres de *facere* — (in)fungíveis — positivos ou negativos, em que os demandados tenham sido condenados implicam o recurso à *acção executiva*, por isso mesmo que se faz mister a cooperação espontânea do obrigado e este não efectua a prestação ou viola a obrigação negativa; outrossim, a realização coerciva da falta de pagamento da sanção pecuniária compulsória implica a instauração de *execução para pagamento de quantia certa*⁽³¹⁾,

(31) Note-se, ainda, que a Comissão de Revisão do Processo Civil — tendo em vista suprimir, tanto quanto possível, os *obstáculos à cumulação de execuções quando os seus fins sejam diferentes* —, tinha proposto, no n.º 4 do artigo 675.º-A, que: “*Se o credor, conjuntamente com o pagamento de quantia certa ou com a entrega de uma coisa, pretender a prestação de um facto, a notificação prevista no n.º 2 do artigo 933.º é realizada em conjunto com a notificação do executado para deduzir oposição ao pagamento ou à entrega*”. E para dar consistência e celeridade a este regime de cumulação de execuções, se forem diversas as medidas decretadas de tutela da personalidade, havia-se proposto, ademais, que: “*Se a execução tiver por finalidade o pagamento de quantia certa e a entrega de coisa certa ou a prestação de facto, podem ser logo penhorados bens suficientes para cobrir a quantia decorrente da eventual conversão destas execuções, bem como a destinada à indemnização do exequente e ao montante devido a título de sanção pecuniária compulsória*” (n.º 5 da proposta de alteração deste artigo 675.º-A), norma que consta, agora, do n.º 5 do artigo 627.º do Projecto de Código de Processo Civil.

Este regime compreende-se, de resto, à luz da redacção agora proposta para um novo artigo 711.º, segundo o qual “*Se o título executivo for uma sentença, é permitido cumular a execução de todos os pedidos julgados procedentes*”. Ora, o vocábulo *sentença* — há muito usado no artigo 46.º, n.º 1, alínea a), do actual CPC —, abarca as decisões condenatórias proferidas por tribunais colectivos (acórdãos), as decisões proferidas por tribunais arbitrais, as decisões condenatórias proferidas por tribunais estaduais estrangeiros, as decisões condenatórias proferidas por órgãos jurisdicionais de organizações internacionais (p. ex., no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/92, in: *Diário da República*, 1.ª Série-A, n.º 291, 3.º Suplemento, de 18/12/1992; art. 110.º do referido Acordo; as decisões proferidas pelo Órgãos de Fiscalização da Associação Europeia de Comércio Livre — EFTA —,

embora a *quantificação (liquidação)* do montante exequendo se deva processar, previamente à execução, nos autos da acção declarativa especial — e por incidente —; antes, portanto, da propositura desta outra acção executiva, nos termos dos artigos 378.º, n.º 2, e 380.º, n.º 3, ambos do actual CPC.

Ao invés, neste domínio, julgou-se mais adequada uma aproximação ao regime da *execução das providências cautelares* (art. 391.º, *in fine*, do actual CPC); vale dizer, consagra-se a *execução nos próprios autos*, sempre que a medida executiva de reintegração da tutela da personalidade já concedida integrar a realização da providência decretada⁽³²⁾. O que significa a desnecessidade, nestas eventualidades — que serão as mais comuns — de apresentação de requerimento executivo, designação de agente de execução, remessa dos autos a este agente, etc. O *oficial de justiça* desempenhará, por conseguinte, a função de *agente de execução*. Por outro lado, a execução da providência concretamente decretada é oficiosa. Todavia, de harmonia com as regras gerais do dispositivo, o requerente da providência ficará salvo de requerer que esta execução não seja efectuada, já que estamos perante *direitos disponíveis*.

Nos demais casos, a execução seguirá os termos gerais do *processo executivo comum* (na forma *sumária*, de harmonia com as propostas de alteração da acção executiva, já que o executivo é uma *decisão judicial*)(⁽³³⁾).

pelo Tribunal da Associação Europeia do Comércio Livre, pela Comissão Europeia, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e pelo Tribunal Geral), os despachos e — no que ao caso interessa — as *decisões* proferidas em sede de *procedimentos cautelares*. Cf. LEBRE DE FREITAS, *A Acção Executiva Depois da Reforma da Reforma*, 5.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 48; REMÉDIO MARQUES, *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 57-59, pp. 64-65.

(⁽³²⁾) Para a execução de providências cautelares, cf. LEBRE DE FREITAS/MONTALVÃO MACHADO/RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 2.º, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 67-68; ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. III, 4.ª edição, 2010, cit., pp. 263-264.

(⁽³³⁾) Nos termos do artigo 551.º, n.º 2, alínea a), do Projecto do Código do Processo Civil “*Emprega-se o processo sumário nas execuções baseadas: a) Em decisão arbitral ou judicial nos casos especiais em que esta não deva ser executada no próprio processo*”. Por outro lado, ao abrigo do proposto artigo 627.º, n.º 1, deste Projecto: “*A execução da decisão judicial condenatória corre nos próprios autos e inicia-se mediante simples requerimento, ao qual se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 810.º*”. Mas, nos ter-

VII. Conclusão

O proposto novo regime processual de tutela da personalidade humana pretende alargar, não apenas o sector normativo dos ilícitos e ofensas de *bens pessoais tipificados e não tipificados*, para cuja protecção o direito de acção visa demonstrar que a *eficácia irradiante dos direitos de personalidade* está, hoje mais do que nunca, processualmente dependente, como também revitalizar este mecanismo processual, por via da concessão de uma maior celeridade à sequência dos actos destinada, ainda assim, a lograr uma composição definitiva do litígio.

Esta tutela, pese embora esteja *formalmente* inserida no quadro dos processos de jurisdição voluntária, apresenta-se *substancialmente* como um processo que tem na sua base um *conflito de interesses*, à semelhança do que ocorre com outros processos formalmente disciplinados no âmbito da denominada jurisdição voluntária. Isto permite que o Tribunal possa resolver tais litígios numa *lógica adversarial*, seja quando se está perante uma *colisão ou conflito de direitos*, seja quando nos situamos face à *determinação do conteúdo e limites de direitos de personalidade* invocados pelos litigantes.

Por outro lado, embora seja claro que esta tutela processual não é uma *tutela indemnizatória*, o regime processual agora proposto evitará, em muitos casos, a instauração de *providências cautelares* *inominadas* para a tutela destes bens pessoais, atenta a sequência dos actos — assim adequada a direitos que devem ser exercidos num prazo certo ou em datas fixas próximas, ou cujo desenvolvimento e produção de efeitos está sujeito a um curto período de tempo — e a desnecessidade de alegar e demonstrar sumariamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ao que acresce a possibilidade de o tribunal poder decretar *decisão provisória* — exactamente uma decisão independente da verificação destes últimos pressupostos da tutela cautelar —

mos do n.º 2 deste proposto artigo 627.º-A, a execução da decisão condenatória no pagamento de quantia certa segue a tramitação prevista para a forma sumária (acção executiva em processo sumário).

quando não possa formar uma convicção segura sobre a existência, extensão ou intensidade da ameaça ou da consumação da ofensa ou se a especial urgência derivada da ameaça ou da sua consumação impuserem, à luz do princípio da *necessidade*, o decretamento de tal decisão provisória.

De igual sorte, a execução coerciva dos deveres de *dare* coisas (*maxime*, apreensão de objectos, com ou sem restituição ou entrega ao autor) processa-se nos *próprios autos*, sempre que a medida executiva integra a própria realização da providência de tutela da personalidade e tem lugar nos próprios autos. O que — concede-se — muitas vezes não ocorrerá. De facto, a execução coerciva de deveres de *facere* (in)fungíveis (positivos ou negativos) implicará, as mais das vezes, a necessidade de dedução de acção executiva. Se a decisão for acompanhada do decretamento de *sanção pecuniária compulsória*, a execução coerciva deste dever de prestar as quantias pecuniárias em dívida implica a instauração de uma *acção executiva para pagamento de quantia certa*, mas a quantificação do montante exequendo processa-se previamente nos autos e antes da propositura desta outra acção executiva (artigos 378.º, n.º 2, e 380.º, n.º 3, ambos do actual CPC).

Por último, o conferir a *natureza urgente* aos recursos interpostos da decisão final transporta para a instância superior a celeridade que se espera instilar no tribunal *a quo*.

Coimbra, Outubro de 2012.